



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 245/CNE/XV

No dia vinte e três de maio de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e quarenta e cinco da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Tiago Machado pediu a palavra para dar nota das questões colocadas por jornalistas sobre a hora a partir da qual é permitida a publicitação dos resultados de sondagens realizadas noutros países da União Europeia. -----

Os Senhores Drs. José Manuel Mesquita e Álvaro Saraiva entraram durante a apresentação do tema anterior. -----

A Senhora Dr.ª Carla Luís deu nota da forma como decorreu a ação de sensibilização e de esclarecimento sobre o ato eleitoral, no Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa, que teve lugar no dia de hoje, da parte da manhã. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regimento, a Comissão passou à apreciação de assuntos aditados à presente ordem de trabalhos, como pontos 2.20 a 2.24. ---

2.20 - Comunicação da SG-MAI sobre “Votos antecipados em mobilidade recebidos em Municípios Indevidos”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e ratificou, por unanimidade, a resposta urgente oferecida



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

por indicação do Senhor Dr. João Almeida, no sentido de nada obstar a que o transporte dos votos antecipados em causa seja feito pela via mais expedita, com vista a garantir a sua receção, em tempo útil, pelas câmaras ou juntas de freguesia competentes. -----

2.21 - Comunicação da Câmara Municipal de Ponta Delgada sobre “Voto antecipado incorretamente endereçado”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e foi informada pelo Senhor Dr. João Almeida de que o Delegado da CNE na Região Autónoma dos Açores transmitiu à Câmara Municipal que deve apurar, com os dados que tem ou em colaboração com as comissões recenseadoras, os locais de recenseamento de cada eleitor com vista a remeter os votos recebidos às entidades competentes. -----

2.22 - Comunicação da SG-MAI sobre “Voto antecipado em mobilidade - Voto duplo”

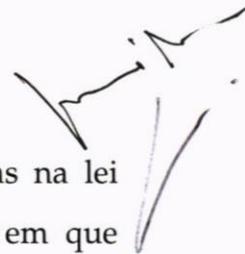
A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que está de acordo com a solução proposta – a de remeter os envelopes azuis que contém os boletins de voto à mesa de voto respetiva, para que esta delibere. Atendendo à situação irregular, a Comissão recomenda que, mantendo-se dúvidas sobre a unicidade do voto, deverá a mesa proceder à descarga dos eleitores nos cadernos de recenseamento, manter os envelopes fechados, registar em ata a ocorrência e remetê-los para a Assembleia de Apuramento Intermédio. Comunique-se esta deliberação à Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, com o pedido de a transmitir aos membros de mesa em causa. -----

2.23 - Comunicação da Câmara Municipal de Ponta Delgada sobre impedimento invocado por membro de mesa

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com os votos contra dos Senhores Drs. João Tiago Machado e Sérgio Gomes da Silva, transmitir que a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



razão invocada pelo cidadão não se enquadra nas exceções previstas na lei suscetíveis de legitimar a sua pretensão nem a cerimónia religiosa em que pretende participar decorre durante todo o tempo em que a mesa deve estar em funções. As previsões de um substituto legal e do funcionamento regular das mesas na ausência dos seus presidentes, com a presença deste e existência de *quórum*, possibilita aos seus membros, no quadro dos entendimentos que, entre eles, se estabeleçam, a satisfação de necessidades pessoais de qualquer tipo. -----

**2.24 - CDS-PP | Consulado Geral de Portugal em Paris | Delegados (não aceitação dos nomes dos delegados para fiscalização nos dias da eleição) -
- Processo PE.P-PP/2019/295**

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Constitui entendimento desta Comissão que a indicação e a credenciação dos delegados das candidaturas, em data posterior à definida na lei e até ao dia da eleição, deve ser aceite, de forma a não ficar comprometida a fiscalização das operações eleitorais em virtude de uma mera formalidade.

Tal entendimento encontra fundamento no facto de a delegação se constituir por um ato de vontade da candidatura e também na função primordial atribuída aos delegados das candidaturas, que deve prevalecer neste domínio, no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais e que, pelo menos no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, só os delegados das candidaturas podem assegurar com eficácia.

Como refere o Tribunal Constitucional, «[a] credenciação dos ‘delegados’ assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do ato eleitoral. [...] A constituição de determinado cidadão como ‘delegado’ não depende de qualquer ato de vontade do respetivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113.º, n.º 2, alínea b), da CRP].» (acórdão 459/2009).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De acordo com al. a) do n.º 2 do artigo 172.º, no estrangeiro, as referências feitas ao Presidente da Câmara devem considerar-se feitas ao titular do posto ou da secção consular.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, determina-se que o Senhor Cônsul proceda à sua credenciação dos delegados do CDS-PP.» -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.14. -----

2.14 - CDU | Presidente CM Vila Franca de Xira | Autenticação das credenciais de delegado da candidatura - Processo PE.P-PP/2019/256

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/175, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Vem a candidatura da CDU às eleições do Parlamento Europeu, reportar, em síntese, a ausência de autenticação das credenciais dos seus delegados por parte do Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, o qual exigiu à candidatura que as credenciais fossem preenchidas num formulário que consagrasse um espaço para a assinatura do Presidente da autarquia.

Notificada para se pronunciar, a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira vem alegar, em síntese, que enviou para a candidatura, via email, um modelo de credencial a ser preenchido pela participante, o qual foi retirado do site da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI).

Conclui, afirmando que o documento apresentado pela CDU reporta-se a um requerimento dirigido ao Presidente da autarquia, sem o formato de credencial e que o mesmo não tem, ainda, qualquer espaço para a data, local e assinatura do Sr. Presidente da Câmara Municipal, em conformidade com o modelo da SGMAI.

O n.º 3 do artigo 46.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável supletivamente à eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril), determina que «A cada delegado e respetivo suplente é antecipadamente entregue



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

uma credencial, a ser preenchida pelo partido ou coligação, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no n.º 1 aquando da respetiva indicação, na qual figuram obrigatoriamente o nome, a freguesia de inscrição no recenseamento, o número de identificação civil e a identificação da assembleia eleitoral onde irá exercer funções.

Verifica-se que todos os elementos referidos na 2ª parte do citado preceito constam das credenciais apresentadas pela candidatura, cumprindo, assim, o disposto na Lei.

Ademais, e conforme consta do próprio «Guia Prático do Processo Eleitoral» disponibilizado pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, «Deve ser aceite qualquer modelo de credencial que contenha todos os elementos atrás enunciados.»

Assim, embora seja prática corrente as Câmaras Municipais fornecerem o modelo de credencial proposto pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, não decorre da lei eleitoral a obrigatoriedade de seguir o referido modelo (ou qualquer outro).

Aliás, e como tem entendido a CNE, caso, no dia da eleição, um delegado de uma candidatura apresente uma credencial sem a assinatura e autenticação do Presidente da Câmara, a mesa só pode recusar a presença desse delegado se tiver fundadas dúvidas sobre se a credencial foi emitida pelo partido ou coligação de partidos que o delegado representa. Visa isto permitir a fiscalização das operações de voto e de apuramento local pelo maior número de forças políticas (CNE 72/XIV/2013).

A credencial emitida pelo Presidente da Câmara Municipal não é constitutiva da condição de delegado, pelo que o cidadão portador de documento bastante emitido pela candidatura que o designe como delegado seu não pode ser impedido de exercer aquelas funções.

Tal entendimento encontra fundamento no facto de a delegação se constituir por um ato de vontade da candidatura e também na função primordial atribuída aos delegados das candidaturas, que deve prevalecer neste domínio, no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais e que, pelo menos no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, só os delegados das candidaturas podem assegurar com eficácia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Como refere o Tribunal Constitucional, «[a] credenciação dos 'delegados' assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do ato eleitoral. [...] A constituição de determinado cidadão como 'delegado' não depende de qualquer ato de vontade do respetivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113.º, n.º 2, alínea b), da CRP].» (acórdão 459/2009).

A propósito da designação de delegados em data posterior à prevista na lei, a CNE deliberou, no âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada em maio de 2007, que é de se «aceitar a indicação e credenciação de delegados de listas e respetivos suplentes em data posterior a prevista no n.º 1 do artigo 49.o da LEALRAM e até ao dia da eleição, a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados.» (CNE 62/XII/2007).

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, ordena-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira que aceite a indicação dos delegados de todas as candidaturas que o pretendam fazer e que proceda à sua credenciação.» -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.01 e seguintes: -----

Atas

2.01 - Deliberações - Artigo 5.º do Regimento da CNE (Casos urgentes)

**- PS | CDS-PP | Propaganda (utilização de imagem e símbolo do PS) –
Processo PE.P-PP/2019/188 (Deliberação de 20 de maio)**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. Resulta dos elementos do processo que o CDS-PP, na sua página do Twitter, utilizou uma imagem de propaganda do PS, publicada na página da rede social Facebook, identificada com o símbolo e a sigla desta candidatura. No entender do PS, teve o CDS-PP o intuito de 'injuriar e prejudicar, bem assim, de ofender a liberdade de propaganda que assiste ao PS'.

O CDS-PP foi notificado, no dia 3 de maio p.p., para se pronunciar sobre o teor da participação e, ainda, para 'se abster de utilizar o símbolo e a sigla do PS, em face do que dispõe o artigo 130.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril'.

O CDS-PP não ofereceu qualquer resposta e verificou-se que mantém na sua página do Twitter a publicação em causa.

2. O conteúdo da propaganda, por princípio, não é sindicável pela CNE. Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, cabe à CNE garantir o exercício do próprio direito de propaganda. Só em determinados casos deve intervir, impondo restrições às mensagens veiculadas, como por exemplo em matéria de "anúncios de publicidade comercial" e de "suspensão do direito de antena". Outras situações há, designadamente quando envolve comportamentos criminais, que devem ser julgadas pelos tribunais.

3. No caso presente, verifica-se que o CDS-PP utilizou a sigla e o símbolo do PS na sua propaganda, na rede social Twitter:

- efetuou uma publicação composta por uma imagem de propaganda do PS, acompanhada pelos hashtag #cdspp #aalternativasomosnós.

- a imagem de propaganda do PS é identificada com o símbolo e com a sigla desta candidatura, na qual o CDS-PP coloca as seguintes expressões: 'NÓS FALAMOS MAS NÃO FAZEMOS', '#SOMOS PROMESSAS' e um conjunto de três frases com uma cruz vermelha a anteceder (Xreduzir carga fiscal; Xexecução de fundos europeus; Xneutralidade fiscal nos combustíveis).

Desta publicação decorre uma utilização do símbolo e sigla de uma outra candidatura que objetivamente a prejudica, através da associação de tal símbolo e sigla a valorações negativas sobre essa candidatura. Ademais, a potencialidade da propagação daquela



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

imagem, sem ligação ao autor da publicação, causará ainda maior prejuízo à candidatura a que se refere.

4. Dos elementos do processo resultam indícios da violação da norma do artigo 130.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, a qual dispõe que 'aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, a sigla ou o símbolo de partido ou coligação com o intuito de o prejudicar ou injuriar será punido com prisão até um ano e multa de [€ 4,99 a € 24, 94]'.

Em face do exposto, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.»

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e Senhores Drs. José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e Mário Miranda Duarte. -----

Expediente

2.02 - Comunicação do Centro Nacional de Cibersegurança - Sala de Situação CERT.PT - Eleições PE 2019 - 26 de maio

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.03 - Comunicação do Me-CDPD - Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Recomendação

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.04 - Election Watch EU – Pedido para acreditação de observadores às eleições PE-2019

A Comissão tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/177, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra dos Senhores Drs. Carla Luís e Sérgio Gomes da Silva, transmitir o seguinte: -----

«A organização Election-Watch.EU solicitou acreditação para a observação da eleição para os Deputados ao Parlamento Europeu em Portugal. Referem os requerentes que o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

mandato para esta missão decorre das obrigações internacionais e regionais dos Estados-Membros.

No âmbito da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), da qual Portugal é membro fundador, no fim do encontro de Copenhaga da conferência sobre dimensão humana, da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa (CSCE), foi subscrito por todos os Estados presentes (entre os quais Portugal) o “Documento de Copenhaga”, onde foi considerado que a presença de observadores, internacionais ou nacionais, contribuem para melhorar o processo eleitoral dos Estado em que as eleições ocorrem. Assim, estes Estados convidam observadores de quaisquer outros Estados-Membros da CSCE e de quaisquer outras instituições e organizações que possam observar o processo eleitoral, na medida do permitido pela lei do Estado (cf. parágrafo 8 do Documento de Copenhaga de 1990 da OSCE).

A OSCE é uma organização orientada para a promoção da democracia e do liberalismo económico na Europa. Visa o estabelecimento de um “código de conduta” comumente aceite pelos Estados participantes, com vista a promover a paz, a segurança e a justiça e desenvolver relações de amizade e de cooperação nos domínios económico, científico, tecnológico, ambiental e humanitário. As decisões no âmbito desta organização são tomadas tendo por base um consenso político, não sendo juridicamente vinculativas para os Estados (informação que consta do sítio na Internet da OSCE, <https://www.osce.org/whatistheosce>).

A legislação portuguesa, mormente as leis eleitorais, não preveem a existência de observadores, quer nacionais quer internacionais.

Estabelece a Lei Eleitoral da Assembleia da República (aplicável à eleição para os Deputados ao Parlamento Europeu), no seu artigo 93.º, a proibição da presença de não eleitores no local onde estiver reunida a assembleia de voto. Exceção feita para os delegados das candidaturas ou candidatos e mandatários das listas que se apresentam ao sufrágio, uma vez que são os interessados diretos no ato eleitoral, sendo que, todavia, para que se gere condições adequadas ao exercício do direito de voto, não deve ser permitida a presença de mais do que um representante de cada candidatura no interior da assembleia de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, cabe aos delegados, designados pelas candidaturas (cf. artigo 46.º da LEAR), acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento dos resultados e, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, sendo-lhes atribuídos um conjunto de poderes, imunidades e direitos (cf. 50.º e 50.º-A da LEAR) de forma a garantir a liberdade do exercício das funções de interesse público de desempenham.» -----

Projetos

2.05 - Órgãos Eleitorais dos países da CPLP - Acompanhamento da eleição PE-2019 e Assembleia Geral dos Órgãos Eleitorais da CPLP

A Comissão continuou a debater o teor do projeto de estatutos da Rede dos Órgãos Eleitorais dos Países de Língua Portuguesa, tendo definido os traços gerais a propor, embora de forma não conclusiva, e tomou conhecimento do programa da visita atualizado, documentos que constam em anexo à presente ata. -----

Processo eleitoral AL-INT - 2019

2.06 - Despacho de marcação da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Paderne (Melgaço/Viana do Castelo)

A Comissão tomou conhecimento das comunicações do gabinete do Secretário de Estado das Autarquias Locais e do Conselho de Administração da INCM, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir às referidas entidades que devem ser definidos os procedimentos necessários à célere publicação em Diário da República dos despachos de marcação das eleições autárquicas intercalares. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.12 e seguintes: -----

Processos PE-2019 – Tratamento jornalístico

2.12 - Cidadão | Jornal “Observador” | Tratamento jornalístico das candidaturas - Processo PE.P-PP/2019/279



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/172, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. O participante não se identifica como representante de candidatura à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

Processos PE-2019 – Propaganda

2.13 - CDU | Agentes da PSP (28.ª Esquadra - Calvário) | Propaganda (impedimento de pintura de mural no muro da Faculdade de Arquitetura da Universidade de Lisboa) – Processo PE.P-PP/2019/265



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/176, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No dia 16 de maio p.p., a CDU remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação, dando conhecimento a esta Comissão da situação ocorrida aquando da realização de uma ação de campanha junto à Faculdade de Arquitetura da Universidade de Lisboa.

Nessa participação, a CDU reporta que uma das suas candidatas se encontrava a realizar uma pintura num dos muros daquela Faculdade, onde habitualmente são realizadas pinturas com “propaganda política diversa”, e que seis agentes da PSP impediram a realização da ação de campanha, tendo sido retiradas as tintas da candidatura.

Rececionada a participação mencionada, a PSP foi notificada para se pronunciar sobre dos factos reportados, tendo sido prestado imediato esclarecimento sobre a matéria da propaganda, com a nota de que o muro em causa não se inclui no elenco de proibições estabelecidas na lei, pelo que não podia a referida ação ter sido impedida.

Na resposta oferecida, o Chefe da 28.ª Esquadra da PSP de Lisboa afirma que, contactado pelos serviços da Comissão Nacional de Eleições, e tendo conhecimento de que a ação desenvolvida pela CDU “estava enquadrada legalmente”, levantou os autos de contraordenação e devolveu o material à candidatura.

Em sede de propaganda, vigora o princípio da liberdade de ação e de propaganda (artigo 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa), como corolário do direito fundamental de “expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio” (artigo 37.º da Constituição).

Neste quadro constitucional, a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, “É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão e soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.”

Idêntica norma é reiterada em todas as leis eleitorais, como é o caso da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio) – artigo 66.º, n.º 4 – aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril.

O muro da Faculdade de Arquitetura não se inclui na proibição prevista na lei, pelo que não poderia a candidatura ter sido impedida de realizar a ação de propaganda em causa.

Face ao que antecede, delibera-se notificar o Diretor da Faculdade de Arquitetura da Universidade de Lisboa para se pronunciar sobre os factos apresentados.

Dê-se conhecimento ao Diretor Nacional da PSP da presente deliberação.» -----

Processos PE-2019 – Delegados

2.15 - CM Aljezur | Pedido de parecer | Delegada de candidatura (não recenseada) - Processo PE.P-PP/2019/280

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/171, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR), aplicável supletivamente à eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, prescreve que «Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respectivo suplente, de cada lista de candidatos às eleições.»

O n.º 2 da citada norma estipula ainda que «Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções», ou seja, a contrario sensu, a lei parece exigir, pelo menos, que os delegados estejam inscritos no recenseamento eleitoral, ainda que venham a desempenhar funções numa assembleia ou mesa de voto distinta da sua inscrição no recenseamento.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Esta disposição «(...) tem em vista assegurar a eficaz fiscalização das operações eleitorais, sendo, aliás, prática institucionalizada a nomeação de delegados para exercerem funções junto de mais do que uma assembleia ou secção de voto (...)», in «Lei Eleitoral da Assembleia da República, Anotada e Comentada», pág. 142.

Não é, por isso, despiciendo, que um dos elementos que devem constar obrigatoriamente das respetivas credenciais é a freguesia de inscrição no recenseamento (cfr. n.º 3 do artigo 46.º da LEAR).

Na mesma lógica, o n.º 3 do artigo 44.º da LEAR prescreve que os membros de mesa devem fazer parte da assembleia eleitoral para a qual forem nomeados, exigindo-se, por isso, que estejam inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia onde exercem funções.

A inscrição no recenseamento eleitoral é também requisito necessário para que os cidadãos estrangeiros – neste caso, os cidadãos da União Europeia – possam votar e ser candidatos.

Verifica-se, assim, que a inscrição no recenseamento eleitoral é o denominador comum para que os cidadãos intervenham no processo eleitoral.

Face ao exposto, afigura-se que o exercício de funções de delegado depende de inscrição no recenseamento eleitoral.» -----

Processos PE-2019 - Neutralidade e imparcialidade / Publicidade institucional

2.16 - Acórdão 254/2019 do Tribunal Constitucional, proferido no âmbito dos Processos PE.P-PP/2019/60 e 80 (Cidadã e Vereadores do PS | CM Viseu | Publicidade institucional - outdoors)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.17 - Processos sobre “Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas” e “Publicidade Institucional”:

PE.P-PP/2019/21 - Cidadão | Presidente do Conselho Médico da Ordem na RAM | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

PE.P-PP/2019/25 e 45 - Cidadão | CM Olhão | Publicidade Institucional (anúncio em jornal) e Cidadão | CM Olhão | Publicidade institucional (cartazes com anúncios de obras)

PE.P-PP/2019/37 - Cidadão | CM de Penafiel e JF de Irivo | Publicidade institucional (inauguração de obras)

PE.P-PP/2019/47 - Cidadão | CM Gondomar | Publicidade institucional (publicação no facebook)

PE.P-PP/2019/56 - Cidadão | CM Vizela | Publicidade institucional (página oficial na Internet)

PE.P-PP/2019/57, 65 e 67 - Cidadãos | CM Seixal | publicidade institucional (cartazes e folheto)

PE.P-PP/2019/58 - Cidadã | CM Lisboa | Publicidade institucional (folheto "Viver Melhor Lisboa")

PE.P-PP/2019/71 e 74 – Cidadão | CM Sintra | Publicidade Institucional (outdoors) e Cidadão | Presidente CM Sintra | Publicidade institucional (publicações no site da CM)

PE.P-PP/2019/83 - Cidadã | Vereadora CM de Elvas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no *Facebook*)

PE.P-PP/2019/84 - Cidadão | Presidente JF Carnide | Publicidade institucional e neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no *Instagram* e *Facebook*)

PE.P-PP/2019/160, 163, 167, 168, 187 - Cidadãos | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (página na rede social com foto institucional)

PE.P-PP/2019/165 e 171 – Cidadãos | Vice-Presidente C.M. Funchal (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página pessoal do *Facebook*)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos assuntos em epígrafe, por carecerem de aprofundamento. -----

Processos PE-2019 - Outros assuntos

2.18 - Resposta da CM de Évora - Membros das mesas de voto eletrónico no distrito de Évora - Processo PE.P-PP/2019/226

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, arquivar o processo e remeter à CDU a resposta oferecida pela Câmara Municipal de Évora. -----

2.19 - Pedido de parecer da Federação Portuguesa de Tiro sobre transporte de armas para competição no dia de eleição - Processo PE.P-PP/2019/292

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/174, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No dia 14 de maio p.p., a Federação Portuguesa de Tiro veio solicitar parecer à Comissão Nacional de Eleições sobre a possibilidade de transporte de armas em dias de eleições, dada a possibilidade de ocorrerem eventos desportivos nesses dias e a necessidade de os atletas transportarem o seu equipamento desportivo.

A Lei n.º 42/2006, de 25 de Agosto, estabelece o regime de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo, suas munições e acessórios destinados a práticas desportivas, sendo aplicável supletivamente, em tudo o que não estiver regulado naquela lei, a Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro (Regime Jurídico das Armas e Munições).

Assim, e quanto ao transporte das armas, determina o n.º 3 do artigo 41.º da Lei n.º 51/2006 '(...) devem ser transportadas em bolsa ou estojo adequados ao modelo em questão, com adequadas condições de segurança, de forma separada das respectivas munições, com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o seu uso ou desmontadas de forma que não sejam facilmente utilizáveis, ou sem peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser transportada à parte.'

A Lei Eleitoral da Assembleia da República (aplicável à eleição para os Deputados ao Parlamento Europeu) estabelece, no seu artigo 94.º, a proibição de presença de força armada nos locais onde se reúnem as assembleias de voto bem como num raio de 100 m,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

isto porque a realização de um ato eleitoral exige que seja integralmente cumprido o requisito da liberdade dos eleitores. Nessa medida, o normal decurso das operações de votação e apuramento e a garantia da total liberdade dos eleitores exige que se estabeleça, como regra geral, a ausência de qualquer força armada no local do voto e nas suas imediações. Também o n.º 2 do artigo 91.º da mesma lei dispõe que não são admitidas na assembleia de voto a presença de pessoas que sejam portadoras de qualquer arma.

Acresce que, no dia da eleição, é igualmente proibido o exercício da caça. Dispõe o n.º 4 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, que 'É proibido caçar nos dias em que se realizem eleições ou referendos nacionais e, ainda, quando se realizem eleições ou referendos locais na área das respetivas autarquias'.

Pode considerar-se que o legislador pretendeu acautelar, naqueles dias, as situações de circulação de armas e a participação dos cidadãos na votação, garantido o mesmo requisito de total liberdade dos eleitores, não existe fatores de coação que possam constranger os cidadãos no exercício do direito de sufrágio.

Considerando, porém, que se trata de atividades desportivas federadas e de acesso restrito, e desde que não haja uma secção de voto a funcionar a uma distância inferior a 100 metros do local onde decorrem as provas desportivas, não se vislumbra razão para impedir o transporte, cumpridas as exigências de transporte do n.º 3 do artigo 41.º da Lei n.º 51/2006, bem como a realização de provas desportivas organizadas, dirigidas, regulamentadas ou fiscalizadas pela Federação Portuguesa de Tiro.» -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.07 e seguintes: -----

Processo eleitoral PE-2019

**2.07 - Comunicação do Delegado da CNE na Região Autónoma dos Açores –
Dia da eleição e Festa do Senhor Santo Cristo dos Milagres**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, publicitar no sítio da CNE na *Internet* a notícia de que o Delegado da CNE na Região Autónoma dos Açores e a Câmara Municipal de Ponta Delgada concertaram medidas para



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

facilitar o acesso à assembleia de voto durante a Festa do Senhor Santo Cristo, disponibilizando-se ainda a nota à imprensa divulgada pelas referidas entidades. -----

Os Senhores Drs. Francisco José Martins e Álvaro Saraiva saíram neste ponto da ordem de trabalhos. -----

**2.08 - Despacho da Presidente do Tribunal da Comarca da Guarda -
Composição da Assembleia de Apuramento Intermédio**

A Comissão tomou conhecimento do despacho sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.09 - Despacho da Presidente do Tribunal da Comarca de Lisboa -
Composição da Assembleia de Apuramento Intermédio**

A Comissão tomou conhecimento do despacho sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.10 - Despacho da Presidente da Assembleia de Apuramento Intermédio de
Castelo Branco - procedimentos quanto à recolha e entrega do material
eleitoral**

A Comissão tomou conhecimento do despacho sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.11 - Despacho da Presidente da Assembleia de Apuramento Intermédio de
Santarém - procedimentos quanto à recolha e entrega do material eleitoral**

A Comissão tomou conhecimento do despacho sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

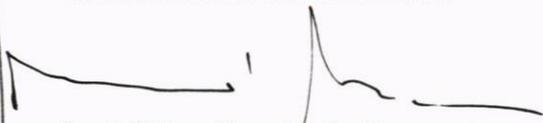
Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas e 30 minutos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão



José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão



João Almeida